



CORPORATE

SETEMBRO 2015

ALTERAÇÃO À LEI-QUADRO DAS FUNDAÇÕES

Três anos após a sua aprovação, a Lei-Quadro das Fundações (Lei n.º 24/2012 – “LQF”) foi alterada pela Lei n.º 150/2015, que entrará em vigor no próximo dia 10 de outubro.

Três anos após a sua aprovação, a Lei-Quadro das Fundações (Lei n.º 24/2012 – “LQF”) foi alterada pela Lei n.º 150/2015, que entrará em vigor no próximo dia 10 de outubro. Há algumas alterações de pormenor, que resultaram, ainda assim, numa melhor clarificação de certas noções por parte do legislador e outras alterações que trouxeram algumas novidades a anotar.

Quanto às definições legislativas, merecem destaque a de “apoio financeiro” e a de “rendimentos”. A primeira continua com um grau de amplitude bastante considerável, mas diminui o seu alcance. De um modo geral, pode sublinhar-se que deixam de ser considerados apoios financeiros concedidos pelo Estado os benefícios, indemnizações, compensações, prestações, cessões e pagamentos, o que bem se compreende, já que nestas situações, em rigor, não estaria em causa uma ajuda ou vantagem financeira em favor das fundações. Também a definição de “rendimentos” sofre alteração, passando a ser considerado como rendimento as contribuições que os fundadores façam nos fundos patrimoniais das fundações.

O legislador optou agora também por moderar os requisitos que exigia anteriormente quanto à transparência destas entidades (art. 9.º da LQF). Assim, as fundações portuguesas e as fundações estrangeiras que exerçam a sua atividade

em Portugal deixam de estar obrigadas a disponibilizar permanentemente na sua página da *Internet* a composição atualizada dos órgãos sociais e a data de início e de termo do respetivo mandato. Por outro lado (e tendo presente a Portaria n.º 75/2013), pode-se referir que as fundações que tenham um rendimento anual inferior a 2 milhões de euros mantêm a isenção de submissão das suas contas a uma auditoria externa e deixam de estar adstritas ao cumprimento da obrigação de disponibilização *online* no seu *sítio* de certas informações, como sejam a cópia dos atos de instituição e de reconhecimento da fundação, a identificação dos instituidores, a composição atualizada dos órgãos sociais e data de início e termo dos respetivos mandatos, os relatórios de gestão e contas e pareceres do órgão de fiscalização respeitantes aos últimos três anos e ainda o relatório de auditoria externa.

O legislador optou agora também por moderar os requisitos que exigia anteriormente quanto à transparência destas entidades (art. 9.º da LQF).

Uma nota que importa igualmente referir, relaciona-se com a clarificação dada ao regime dos limites de despesas próprias para as fundações privadas com utilidade pública e para as fundações públicas. Nos termos do artigo 10.º, n.º 2 da LQF, fica agora claro que, em caso de igualdade de valores (previstos no n.º 1), se aplicará o regime mais favorável à fundação. Deve-se referir, todavia, que resulta agora expressamente prevista a possibilidade de perda do estatuto de utilidade pública se não forem respeitados os limites de despesas previstos no art. 10.º, n.º 1 da LQF.

A principal inovação resultante da alteração do LQF tem que ver, no entanto, com o regime do reconhecimento das fundações. Prevê-se claramente a necessidade de efetuar registos de constituição e de modificações dos Estatutos das Fundações Privadas, não produzindo efeitos em relação a terceiros as modificações estatutárias que não forem registadas (art. 17.º, n.º 4 da LQF). Além disso, prevê-se agora um reconhecimento simplificado (art. 22.º, n.º 6) das fundações, o que se traduzirá num reconhecimento a efetuar em 30 dias e não nos tradicionais 90 dias do reconhecimento não simplificado.

Para que o fundador possa optar por esta modalidade, *(i)* a fundação deverá ser criada unicamente por pessoas de direito privado (e não poderá ter o propósito de uma IPSS, nem procurar prosseguir objetivos das fundações de cooperação para o desenvolvimento ou de fundações para a criação de instituições de ensino superior); *(ii)* a dotação patrimonial inicial deverá ser constituída unicamente por numerário; e *(iii)* o texto dos estatutos deverá ser previamente aprovado por despacho do membro do Governo responsável pelas Fundações.

Por fim, uma última nota quanto à alienação de bens que integrem o património inicial da Fundação, para referir que a alteração legislativa prevê que nestes casos a fundação pública ou privada com utilidade pública apenas poderá promover a alienação destes bens se previamente autorizada pela entidade competente para o reconhecimento.

Prevê-se claramente a necessidade de efetuar registos de constituição e de modificações dos Estatutos das Fundações Privadas, não produzindo efeitos em relação a terceiros as modificações estatutárias que não forem registadas (art. 17.º, n.º 4 da LQF).

A presente Nota Informativa destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Nota Informativa não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte **Patrícia Dias Mendes** (patricia.diasmendes@plmj.pt) ou **José Francisco Veiga** (josefrancisco.veiga@plmj.pt).

 Sociedade de Advogados Ibérica do Ano
The Lawyer European Awards, 2015-2012

 Sociedade de Advogados Portuguesa do Ano
Who's Who Legal, 2015, 2011-2006
Chambers European Excellence Awards, 2014, 2012, 2009

 Top 50 - Sociedades de Advogados mais Inovadoras da Europa
Financial Times - Innovative Lawyers Awards, 2014-2011